



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000464/2024-00
Interessado:	JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
Cargo:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
Assunto:	Denúncia. Desvio ético decorrente de suposto crime de responsabilidade. Eventual divulgação de dados falsos.
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

DENÚNCIA. DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE. EVENTUAL DIVULGAÇÃO DE DADOS FALSOS REFERENTES À "REVISÃO DA VIDA TODA". JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES DISPENSADOS. INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE. ATOS *INTERNA CORPORIS*. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de representação encaminhada a esta Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 10 de abril de 2024, conforme Formulário de Denúncia (SEI nº 5099777), que relata suposto crime de responsabilidade, em desfavor do interessado **JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, Advogado-Geral da União**, por eventuais declarações de dados falsos em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI), no âmbito do Eg. Supremo Tribunal Federal.

2. De acordo com o disposto no referido formulário, a autoridade teria influenciado indevidamente o julgamento das ADIs 2110 e 2111, consoante transcrito:

"DENUNCIO A AUTORIDADE ACIMA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE POR INFORMAR DADOS FALACIOSOS REFERENTES AOS CUSTOS DA CHAMADA REVISÃO DA VIDA TODA, TEMA 1102 DO STF, NO INTUITO CLARO DE INFLUENCIAR O JULGAMENTO DOS MINISTROS NAS ADI'S 2110 E 2111, LEVANDO OS MESMOS A DECIDIR, DE MODO TRANSVERSO E ILEGAL, CONTRA O TEMA 1102.

ALÉM DO EVIDENTE BRUTAL DANO AOS APOSENTADOS A REFERIDA AUTORIDADE CITADA ACIMA INFORMOU O VALOR EXORBITANTE, SEM QUALQUER BASE CONTÁBIL, SEGUNDO O PRÓPRIO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA, SENHOR CARLOS LUPI, AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, PARA INCLUIR 480 BILHÕES DE RAIS COMO CUSTOS PARA O INSS, AO LONGO DE DEZ ANOS, SE O TEMA 1102 MANTIVESSE O JULGAMENTO DE MÉRITO CONSEGUIDO EM DEZEMBRO DE 2.022."

3. Com relação ao teor das ADIs (SEI nº 5932642), fiz juntar resenha publicada pelo Supremo

([ADIs_2110_e_2111_informac807a771o_a768_sociedade_sugestoes_ALC_e_DP_AO_v2_21h461.pdf](#) ([stf.jus.br](#))), na qual se detalha ao público informações sobre as duas ações constitucionais acerca da validade da Lei nº 9.876, de 1999, que alterou o regime de previdência social do INSS, questionando especificamente: (i) a regra que exclui do cálculo do valor da aposentadoria os salários anteriores a julho de 1994 (art. 3º); e (ii) a regra que exige o período de carência de 10 meses de contribuição para que as trabalhadoras sem carteira assinada pudessem receber o salário-maternidade (arts. 25, III, e 26, VI, da Lei nº 9.876/1999).

4. No teor, observa-se que o julgamento mencionado deliberou que:

"Por maioria, o Plenário definiu que a regra de transição, utilizada para o cálculo do benefício dos segurados filiados antes da edição da Lei 9.876/1999, é de aplicação obrigatória.

Prevaleceu o entendimento de que, como a Constituição Federal veda a aplicação de critérios diferenciados para a concessão de benefícios, não é possível que o segurado escolha uma forma de cálculo que lhe seja mais benéfica.

Também por maioria, o STF declarou a inconstitucionalidade da norma que passou a exigir carência de 10 meses de contribuição para a concessão do salário-maternidade para as trabalhadoras autônomas (contribuintes individuais), para as trabalhadoras rurais (seguradas especiais) e para as contribuintes facultativas.

Para os ministros, a exigência de cumprimento de carência apenas para algumas categorias de trabalhadoras viola o princípio da isonomia."

5. É o sucinto relatório. Passo à análise de admissibilidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da denúncia, conforme explico a seguir.

7. Considerando que o interessado ocupa o cargo de Ministro Chefe da Advocacia Geral da União, tem-se autoridade submetida à competência desta CEP consoante o art. 2º, I, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF):

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

8. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelo interessado **JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, Advogado-Geral da União**, passo a analisar os fatos relatados na denúncia.

9. É oportuno previamente enfatizar que, para o recebimento da denúncia, há necessidade de averiguar a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* da autoridade envolvida.

10. Quanto ao teor da denúncia, cumpre ressaltar que não se está apurando a suposta conduta penal atribuída ao interessado, já que não compete à CEP analisar a ocorrência de ilícitos penais e administrativos, por não se encontrarem no âmbito de suas atribuições. Portanto, o presente voto ater-se-á à análise de conduta antiética eventualmente cometida pela autoridade.

11. Com relação à acusação de que o interessado teria prestado informações com "dados

falaciosos", no intuito de "influenciar o julgamento dos ministros nas ADI's 2110 e 2111", observe-se que, sem adentrar no mérito da informação, sua manifestação e atuação nas referidas Ações consubstancia-se em mera atividade precípua da função ocupada, integralmente caracterizada como atividade *interna corporis*.

12. Nesse sentido, importa reiterar que não cabe à CEP a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos, conforme os seguintes precedentes:

00191.000453/2017-92 - Denúncia contra Presidente Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência desta CEP. Arquivamento.

Processo nº 00191.000199/2020-28. Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídico-administrativo. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria interna corporis. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

Processo nº 00191.000200/2019-81. Consulta. Comissão de Ética da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro José Saraiva. Viabilidade de se incluir no regulamento interno da Companhia dispositivo que proíba a nomeação de agente público censurado. Matéria administrativa. Decisão interna corporis. Resposta ultrapassa a competência deste colegiado.

13. Ressalto, ainda, que cabe a outras instâncias de controle da administração pública a responsabilidade pela fiscalização dos atos de gestão. Tendo a conduta sido praticada, enquanto ato discricionário do gestor, nos limites de sua competência e respeitados os ditames legais, fica afastada qualquer interferência por parte da CEP.

14. Portanto, tratando-se de denúncia sem elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade.

III – CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, diante da insuficiência de indícios capazes de sustentar a abertura de processo de apuração ética em face do interessado **JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, Advogado-Geral da União**, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

16. É como voto.

17. Dê-se conhecimento da decisão do Colegiado ao interessado.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 27/08/2024, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6002890** e o código CRC **23B012DF** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0